



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/SE)	
Reunião Ordinária nº	337
Decisão CEEE/SE nº	244/2021
Referência	Ordem da Pauta nº 08 (5.1.2.) - PROTOCOLO 1710195/2019
Interessado	NOVARTIS BIOCIENTIAS SA

EMENTA: Declara a nulidade do Auto de Infração nº 120102-2019, lavrado em 31 de maio de 2019 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, e da outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 120102-2019, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Eletricista Walter Barreto Oliveira Monteiro, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 120102-2019, lavrado em 31 de maio de 2019, contra a pessoa jurídica NOVARTIS BIOCIENTIAS SA, CNPJ 56.994.5020025-07, por infração enquadrada como profissional ou pessoa jurídica por falta de ART e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração; Análise: Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando ação fiscalizatória ocorrida no município de Japoatã, ao qual fora constatado: "No momento da fiscalização, in loco, não foram apresentados e ART - Anotação de Responsabilidade Técnica das atividades desenvolvidas nos SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO POR UM PERÍODO DE 05(CINCO) ANOS, DO EQUIPAMENTO: APARELHO DE FACOEMULCIFICAÇÃO/MICROSCÓPIO. CONFORME CONTRATO DE COMPRA E VENDA. Em consulta ao sistema corporativo do Crea/SE, Sitac, não localizamos a devida ART, descumprindo assim o artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, motivo pelo qual lavro o presente auto de infração"; Considerando que a infração fora enquadrada como "falta de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por pessoa jurídica" e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77;"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"; Considerando o disposto no Art. 3º da Lei 6.496-77: "Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais";2020; Considerando o Aviso de Recebimento - AR, referente ao Auto de Infração 120102-2019; Considerando que a interessada apresenta defesa tempestiva através do protocolo 1710892-2019, em 54 (cinquenta e quatro) laudas, ao qual em suma solicita o arquivamento e alega: "Especificamente quanto ao "Contrato de Compra e Venda de Equipamento(Reserva de Domínio" acima mencionado, a NOVARTIS apenas comercializa e efetua a instalação do equipamento. Nada além disso"; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

profissional específica; Considerando não constar no processo o Contrato de Compra e Venda citado no auto de infração, o que impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; Considerando que o inciso IV do art. 47, da Resolução 1.008 do CONFEA, define: "Art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa"; Considerando que a descrição do ato fiscalizatório, contem vícios insanáveis conforme previsto no Art. 47 da Resolução 1.008 do Confea; Fundamentação: Lei 5.194-66; Lei 6.496-77; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA; Voto: DECLARAR A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 120102-2019 em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo, tendo em vista falhas na apresentação dos fatos observados.", **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Eletricista Walter Barreto Oliveira Monteiro; **2)** Declarar a nulidade do auto de infração 120102-2019 em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo, tendo em vista falhas na apresentação dos fatos observados. Coordenou a reunião o senhor **Engenheiro Eletricista FLÁVIO AUGUSTO SANTOS DE GOES**. Votaram favoravelmente os senhores Andre Luis Silva De Araujo, Eline Andrade Matos (suplente), Francisco Jose Pierre Braga, Michael Angel Santos Arcieri e Walter Barreto Oliveira Monteiro. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 19 de agosto de 2021.

FLÁVIO AUGUSTO SANTOS DE GOES
COORDENADOR